

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 2003

Altera o inciso IX do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar sob epígrafe, pretende alterar o inciso IX do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “*Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*”, tendo os seguintes objetivos:

- a) limitar as taxas de juros mensais cobradas pelas instituições financeiras, bancárias e mercantis, cooperativas de crédito e de fomento, autorizadas ou não para funcionamento pelo Banco Central do Brasil;
- b) inibir a prática do anatocismo;
- c) limitar os descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos destinados a determinadas atividades.

A proposição foi distribuída a esta Comissão técnica, para apreciação de seu mérito e exame de adequação financeira e orçamentária, e à douta Comissão de Constituição e de Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado Feu Rosas chega a esta Comissão de Finanças e Tributação em momento muito oportuno, quando, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 40, em 29 de maio do corrente, foram revogados todos incisos e parágrafos do artigo 192 da Constituição Federal e, em especial, seu § 3º que estipulava: *“as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”*

O Congresso Nacional entendeu, portanto, que o mandamento constitucional anterior, no tocante à limitação dos juros praticados pelo Sistema Financeiro Nacional, não deveria ser mantido no texto constitucional.

Após essa reforma na Carta Magna, o Sistema Financeiro Nacional se vê ainda mais desobrigado de manter qualquer coerência ou vinculação lógica entre o baixo custo de captação do dinheiro e as altíssimas taxas de juros repassadas aos seus clientes, o que tem contribuído para os exorbitantes níveis do “spread” bancário no Brasil.

Urge, portanto, que esta Casa inicie, desde agora, a discussão sobre o balizamento das taxas de juros a serem praticadas no País, sob pena de estarmos endossando a continuação da prática abominável de transferência de riquezas do setor produtivo da Nação para o sistema financeiro, cujos lucros vêm se avolumando ano a ano.

Conforme matéria publicada em 06 de abril de 2005, na Folha de São Paulo e que repercutiu em vários outros grandes jornais, o setor

bancário foi o campeão de lucratividade em 2004, pelo quarto ano consecutivo. Segundo o periódico, a “fatia dos bancos, de R\$ 13,9 bilhões, um recorde histórico, representou 22,7% do total dos lucros” das empresas de capital aberto que apresentaram o balanço à CVM. Isto é, mais de um quinto da lucratividade das empresas de capital aberto ficou com os bancos.

Isto posto, convém analisarmos a presente proposição com muita cautela, nos debruçando com profundidade nas discussões que devemos travar nesta Comissão acerca da necessidade de criarmos uma limitação aos juros que são praticados pelas instituições financeiras, bem como à prática questionável do anatocismo, que é a capitalização mensal dos juros nos contratos de financiamento ou mútuo.

Aprecemos primeiramente a questão do anatocismo. Se por um lado, a EC nº 40/03 revogou o § 3º do art. 192 da Constituição, que conceituava como crime de usura a cobrança de juros acima do limite de 12%, não nos parece, entretanto que o Legislador tenha feito qualquer modificação no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Este decreto, conhecido como a “Lei de usura”, em seu art. 4º³ veda expressamente a cobrança de juros sobre juros, conhecida como prática do anatocismo. Tal entendimento também foi acolhido pelo Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu art. 591, *in fine*, ao determinar: “*Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.*”(grifei)

Ora, parece-nos inquestionável que o ordenamento legal vigente em nosso País veda claramente a capitalização mensal dos juros, anuindo somente com sua capitalização anual. É bem verdade que há disposição em contrário contida na Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a cédula de crédito bancário, a qual admite, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, que “*na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação*”(grifei).

³ “Art. 4º - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não comprehende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”

Quanto ao anatocismo, concluímos que o Novo Código Civil pacificou o entendimento de que só é permitida a capitalização **anual** de juros nos contratos mútuo ou financiamento.

No tocante à fixação de limite para a cobrança de taxas de juros pelas instituições financeiras, acreditamos que o problema é mais complexo, uma vez que o Congresso Nacional, como dito acima, já decidiu que há dificuldades técnicas e jurídicas para se limitar o patamar de taxas de juros na lei.

Há que se buscar, sim, uma maneira de limitar, ao menos, os *spreads* praticados pelos bancos, uma vez que, a despeito de inúmeras medidas legislativas tomadas pelo Governo passado, não houve a desejada redução dessas margens de ganho praticadas pelos bancos nas suas operações de financiamentos e empréstimos. A própria MP nº 2.160/01 foi concebida com o propósito de oferecer mecanismos ao sistema financeiro para reduzir os altos *spreads* bancários, o que, na prática, não se verificou em nenhum momento após a edição da medida provisória e até os dias atuais.

Com a devida vênia, entendemos que, exclusivamente no tocante à limitação dos juros, a proposta do ilustre autor do projeto de lei complementar sob análise não prescinde de duas medidas anteriores: (1) uma apurada definição do que se entende por juros reais, e (2) uma ampla discussão sobre qual o nível ideal da fixação ou não do seu montante, como forma de limitar o *spread*.

Entendemos, portanto, que o projeto em tela é tempestivo, no sentido de dar espaço para que se trate do primeiro tema, enquanto as discussões sobre o segundo continuariam buscando o amadurecimento nessa Casa. Para tanto, optamos, por criar regra conceitual, na qual evitamos que sejam excluídos do cômputo da taxa de juros real, sem prejuízo de outros, os seguintes componentes, conforme passamos a explicar:

A) **Risco de inadimplência:** entendemos que a dedução deste componente do cálculo da taxa de juros reais (refletida no *spread*) pelos bancos, reduzindo o seu montante, é absolutamente indevida na medida em que o risco de crédito é inerente à atividade bancária e as instituições financeiras já dispõem de excelente aparato tecnológico (a exemplo, da Central de Risco, administrada pelo SISBACEN), além de avançadas técnicas de análise de risco de crédito, contando com sofisticados programas de computadores e equipes de

analistas altamente treinadas para detectar eventuais grupos de risco para concessão de crédito;

B) Despesas com pessoal: Nos últimos anos, desde a implantação do Plano Real em meados de 1994, os bancos passaram a implantar um política agressiva de cobrança de tarifas pelos seus serviços, buscando se adaptar aos novos tempos de estabilidade econômica e ausência da inflação alta de outrora. Assim, as receitas com tarifas vieram crescendo ano a ano, de forma consistente, e atualmente já cobrem – na maioria dos casos – todas as despesas com pessoal, conforme demonstramos no quadro a seguir⁴:

Instituição Financeira	Relação entre RPS e Despesas de Pessoal	Receitas de Prestação de Serviços (RPS) Em R\$ mil	Despesas de Pessoal Em R\$ mil
Banco do Brasil	95%	3.418.906	3.583.806
CEF	99%	2.535.491	2.557.720
Bradesco	104%	2.357.700	2.284.839
Itaú	199%	2.810.438	1.410.276
Unibanco	116%	1.018.710	879.566
Santander Banespa	118%	1.085.576	922.655
ABN Amro	91%	1.043.317	1.150.831
Citibank	137%	604.899	254.827
Safra	80%	189.288	235.729
HSBC	104%	782.506	753.342

C) Impostos e contribuições sociais incidentes: assim como os tópicos anteriores, a dedução de impostos e contribuições incidentes, reduziria indevidamente a taxa real, de modo que esta apareceria menor do que

⁴ Dados obtidos na página do Banco Central do Brasil na *internet* e baseados nos balanços patrimoniais de 31/12/2004.

realmente o é. Além disso, em nenhuma atividade econômica é lícito que o fabricante de bens ou o prestador de serviços repasse diretamente para seus consumidores a carga tributária que incide sobre sua atividade. Deste modo, não nos parece defensável que os bancos retirem da taxa real os efeitos da cunha fiscal sobre seus serviços para os tomadores de crédito.

Assim, em Substitutivo que apresentamos em anexo, preferimos definir na lei que:

“(...)determinar para todas as instituições financeiras que, nas operações de crédito, o cômputo da taxa de juro real de determinada operação será efetuado considerando, além da taxa de juros cobrada, as comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente relacionadas com a concessão do crédito, devendo ainda, desse total, ser deduzida a variação da inflação no período, de acordo com o índice oficial adotado pelo Governo Federal, ficando vedado qualquer outro abatimento, inclusive coeficientes de risco de inadimplência, despesas com pessoal, impostos e contribuições sociais incidentes sobre a respectiva operação de crédito, (...).”

Cabe, ainda, a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta CFT, de 29.5.96, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Analisando o projeto de lei complementar sob commento, não verificamos possíveis implicações orçamentária e financeira às finanças públicas federais.

Vale lembrar que, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT supramencionada.

Diante do exposto, no que se refere ao **Projeto de Lei Complementar nº 65, de 2003**, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo

pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, **no mérito**, somos pela sua **aprovação**, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **CORIOLANO SALES**
Relator

2005.2433.219-191

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 2003

Altera o inciso IX do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe a seguinte redação:

Art. 1º O art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 4º

IX – determinar para todas as instituições financeiras que, nas operações de crédito, o cômputo da taxa de juro real de determinada operação será efetuado considerando, além da taxa de juros cobrada, as comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente relacionadas com a concessão do crédito, devendo ainda, desse total, ser deduzida a variação da inflação no período, de acordo com o índice oficial adotado pelo Governo Federal, ficando vedado qualquer outro abatimento, inclusive coeficientes de risco de inadimplência, despesas com pessoal, impostos e contribuições sociais incidentes sobre a respectiva operação de crédito, assegurando ainda que será:

a) permitida somente a capitalização anual de juros na forma da legislação civil vigente;

b) observada a aplicação de taxas de juros favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover;

- *recuperação e fertilização do solo;*
- *reflorestamento;*
- *combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;*
- *eletrificação rural, mecanização e irrigação;*
- *investimentos nas atividades agropecuárias e suas extensões;*
- *turismo e ecoturismo;*
- *preservação da natureza e reciclagem.(NR)"*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **CORIOLANO SALES**